

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ**

Recuperação Judicial

Processo nº 0816073-69.2024.8.19.0001

CLÍNICA MED SCULP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.542.184/0001-17, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; **CLÍNICA PRIME SCULP LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.816/0001-63, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102; **LAB SCULP EXAMES LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.353.042/0001-77, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; **CLÍNICA PRIME SPA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.703.654/0001-66, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102, ou, quando em conjunto, “Confitentes” ou “Grupo HealthSculp”, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (Doc. 01), com fulcro no artigo 105 da Lei 11.101/05 (“LRF”), manifestar a presente

CONFISSÃO DE FALÊNCIA

com fulcro nas razões abaixo descritas.

I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. No intuito de superação de crise econômico-financeira, o Grupo HealthSculp ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial perante este d. juízo em **16/02/2024**, em regime de litisconsórcio ativo entre as peticionantes, mediante a existência de um passivo concursal total de **R\$ 38.146.344,49** (trinta e oito milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

2. À época da distribuição do pedido, o Grupo HealthSculp mantinha 04 (quatro) estabelecimentos em funcionamento, sendo eles **(i)** no Shopping Village Mall, situado à Avenida das Américas, nº 3900, SS2, Barra da Tijuca/RJ, CEP: 22.640-102, principal fonte de geração de receita do Grupo; **(ii)** no Le Monde, situado à Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 06, Loja A, Barra da Tijuca/RJ, CEP: 22.640-101; **(iii)** no Leblon, situado à Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 290, Loja 20, Pavimento A3, Leblon/RJ, CEP: 22430-060; e **(iv)** no Largo do Machado, situado à Rua Arno Konder, 473, Largo do Machado/RJ, CEP: 26525-030.

3. O processamento da Recuperação Judicial foi regularmente deferido em **23/02/2024** (Id. 102899687), momento a partir do qual, em prol do objetivo precípuo do procedimento recuperacional, qual seja, o **efetivo soerguimento** da empresa, o Grupo HealthSculp empregou todos os esforços na obtenção de novos recursos e aumento do fluxo de caixa – que serão melhor detalhados nos capítulos seguintes – quais sejam:

(i) Instauração de procedimento de mediação perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, com vias a buscar uma conciliação com a Multiplan, decorrente dos valores discutidos na ação de despejo em trâmite, oriundo do contrato de locação da principal filial das Confitentes, localizada no Village Mall;

(ii) Reformulação de sua plataforma de negócios e de toda a sua estrutura operacional e de comunicação, com a captação de novos investimentos, o enxugamento de seus custos fixos e a adequação de suas estratégias aos desafios de seu

mercado;

(iii) Eliminação das restrições de crédito decorrentes das dívidas concursais para obtenção de novos recursos e investimentos capazes de alavancar a modernização e reestruturação da empresa.

4. Não obstante todos os esforços empreendidos no curso da recuperação judicial, o Grupo Healthsculpt não obteve êxito em reverter seu quadro de inadimplência e reequilibrar sua operação. Ao contrário, enfrentou severo desabastecimento de insumos e produtos em suas lojas, o que comprometeu o funcionamento das unidades e resultou no agravamento da situação financeira, com a formação de expressivo passivo extraconcursal, sobretudo junto a fornecedores e locadores.

5. No curso deste processo, as Confitentes enfrentaram uma debandada de seus principais executivos e colaboradores, o que resultou em uma abrupta e significativa perda de fluxo de informações, além da drástica redução de sua autonomia decisória.

6. Diante da dificuldade em recompor, com a urgência necessária, sua força de trabalho, e buscando otimizar os recursos disponíveis e concentrar suas atividades nos pontos comerciais mais rentáveis, as Confitentes promoveram uma reestruturação operacional. Reduziram o número de unidades em funcionamento, com o objetivo de amortizar parcela substancial de sua dívida extraconcursal.

7. Nesse contexto, as atividades da unidade do Largo do Machado foram encerradas em 30/11/2024; da unidade do Shopping Leblon em 27/03/2025, tendo a unidade localizada no empreendimento Le Monde, na Barra da Tijuca, também deixado de operar no mesmo período de reestruturação. A estratégia adotada visava concentrar os esforços — humanos e financeiros — na clínica mais promissora e lucrativa do grupo: a unidade localizada no Village Mall.

8. Contudo, o golpe final ao projeto de soerguimento ocorreu em junho, quando foi determinada a desocupação da última unidade em funcionamento — localizada no Shopping Village Mall — no âmbito da ação de despejo movida por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A., nos autos do Processo nº 0800216-38.2024.8.19.0209.

9. Em cumprimento à r. decisão judicial, o referido estabelecimento foi desocupado e devidamente devolvido à locadora em 02/06/2025, encerrando-se, assim, de forma definitiva, todas as atividades comerciais das Recuperandas.

10. Diante do encerramento integral de suas atividades comerciais, da perda do único ponto comercial em funcionamento e da inequívoca inviabilidade de execução do plano de recuperação judicial, não resta ao Grupo HealthSculp alternativa juridicamente adequada senão a apresentação da presente **Confissão de Falência**, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, conforme será melhor desenvolvido adiante.

II. HISTÓRICO DO AGRAVAMENTO DA CRISE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS - TENTATIVAS E ESTRATÉGIAS DE SOERGUIMENTO

11. Como já exposto, à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, o Grupo HealthSculp mantinha 04 (quatro) unidades operacionais em funcionamento, **(i)** no Shopping Village Mall, **(ii)** Le Monde, **(iii)** Leblon, e **(iv)** no Largo do Machado.

12. Na implantação do projeto Primesculp Med & Spa na unidade do Shopping Village Mall, empreendimento de alto padrão na cidade do Rio de Janeiro/RJ, voltado à oferta integrada de 17 (dezessete) especialidades médicas, estética avançada, performance humana e spa terapêutico, foram investidos aproximadamente **R\$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais), com padrão de excelência que posicionou a marca com destaque no segmento de saúde e bem-estar, o que reforça a inegável importância do ponto comercial e dos vultosos investimentos milionários realizados no imóvel.

13. Todavia, as severas dificuldades enfrentadas no abastecimento da unidade e as infrutíferas tentativas de firmar parcerias comerciais capazes de gerar receita acabaram por inviabilizar o adimplemento regular das obrigações extraconcursais, especialmente junto a fornecedores estratégicos e ao locador do imóvel comercial. A conjugação desses fatores operacionais e financeiros agravou substancialmente a situação do Grupo.

14. Diante disso, as confitentes tornaram-se impossibilitadas de manter a operação de suas unidades e de honrar com o pagamento dos alugueis, circunstância que motivou, em 19/06/2024, o ajuizamento, pela Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário (“Opportunity”), d de ação de despejo contra a Clínica Med Sculp, por inadimplemento contratual.

15. Visando a solução consensual do litígio, as partes firmaram acordo, mediante o qual restou estabelecido que a Clínica devolveria as chaves e reintegraria a Opportunity na posse dos imóveis até 30/11/2024, com a entrega dos bens livres e desocupados, em bom estado, mantendo-se os móveis fixos e os aparelhos de ar-condicionado, o que foi devidamente realizado pela Confitente.

16. Com o acordo, restou pactuado que o único crédito da Opportunity corresponde ao constante na Lista de Credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial, sendo vedada qualquer cobrança adicional, inclusive quanto a valores posteriores ao deferimento da recuperação, que foram perdoados, bem como compromisso de não se opor ao PRJ e votar favoravelmente à sua aprovação, sob pena de perdão integral da dívida.

17. Já em relação à loja localizada no Shopping Leblon, a locadora CPPIB Leblon Brazil Ltda. ajuizou, em 31/12/2023, ação de despejo por falta de pagamento (Processo nº 0970527-41.2023.8.19.0001), que resultou, após sentença procedente, na desocupação compulsória em 27/03/2025.

18. Por fim, em relação ao imóvel localizado no Shopping Village Mall, a Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. (“Multiplan”), locadora da mencionada unidade, ajuizou a Ação de Despejo nº 0800216-38.2024.8.19.0209,

em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca/RJ, sob a alegação de inadimplência contratual. A demanda culminou na perda do único ponto comercial ainda em funcionamento, agravando ainda mais o quadro de inviabilidade financeira das Recuperandas.

19. Apesar de sucessivos esforços conciliatórios das Recuperandas para a celebração de um acordo com a Multiplan, a negociação restou infrutífera em razão da rigidez da credora e da controvérsia existente quanto à composição dos débitos – os quais englobam valores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação, em afronta à vedação legal de pagamento direto de créditos sujeitos ao processo recuperacional.

20. Com o avanço da demanda possessória, foi expedido mandado de despejo com prazo para desocupação do imóvel, fato que configurou risco concreto e iminente à continuidade das atividades empresariais, já que a desocupação da unidade resultaria na extinção do principal ativo operacional das Recuperandas, com impactos irreversíveis sobre empregos, fluxo de caixa e viabilidade do plano.

21. Registre-se que o propósito das Recuperandas sempre foi o de preservar a operação e assegurar o cumprimento ordenado das obrigações, inclusive em benefício da própria locadora, cujo crédito – diante da perspectiva de falência – dificilmente será integralmente adimplido.

22. Nesse cenário, e com vistas à preservação da função social da empresa e à continuidade das atividades, as Confitentes, instauraram procedimento de mediação junto ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, com vistas a buscar uma conciliação entre as partes e viabilizar a regular continuidade deste processo de forma organizada, concomitantemente à deliberação, aprovação e homologação do PRJ, em conformidade com os artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, conforme relatado na petição de Id. 184165816.

23. Ademais, requereram a este d. Juízo a imediata suspensão dos atos de despejo, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visto que tais medidas

inviabilizariam as atividades empresariais e a sua consequente função social.

24. Não obstante o Administrador Judicial ter se manifestado favoravelmente à instauração de procedimento de mediação, a r. decisão de Id. 194566936 indeferiu o pedido das Recuperandas, sob o fundamento de que a mediação pressupõe a voluntariedade das partes, não podendo a credora ser compelida a aderir, além de ter indeferido o pedido de suspensão dos atos de despejo.

25. Assim, frustradas todas as tentativas conciliatórias e por razões alheias à vontade das Recuperandas, houve a efetiva devolução do imóvel anteriormente ocupado, no dia 02/06/2025. A proposta apresentada pela Recuperanda, ainda que construída em boa-fé e moldada à sua capacidade de pagamento, foi integralmente rejeitada pela locadora, culminando na ordem judicial de despejo que compeliu o Grupo HealthSculp à desocupação da unidade.

26. Importa destacar que, dentro dos limites impostos pela realidade de empresas em recuperação judicial, as Confitentes envidaram todos os esforços possíveis para firmar acordo no bojo da ação de despejo, buscando evitar, a todo custo, o encerramento abrupto de sua operação.

27. Diante do exposto, resta evidenciado que a desocupação do imóvel do Shopping Village Mall decorreu de fatores alheios à vontade das Recuperandas, as quais atuaram com boa-fé e empreenderam todos os esforços conciliatórios possíveis para evitar o desfecho desfavorável à manutenção de sua operação.

28. A desocupação do imóvel e a consequente extinção da operação – principal meio de recuperação – não apenas revelam a inflexibilidade da locadora em dialogar com a realidade econômica da empresa em processo de soerguimento, mas também produzem severo impacto na continuidade da atividade empresarial, reforçando o esvaziamento do plano de reestruturação e a necessidade da adoção de providência jurídica compatível com a nova realidade fática: a presente confissão de falência.

29. Reitera-se, ademais, que diversos diretores e colaboradores das áreas administrativa, contábil e de recursos humanos desligaram-se abruptamente da empresa, sem a adoção de procedimentos adequados de transição e repasse de informações. Tal situação acarretou severos prejuízos à organização interna da companhia, comprometendo, em especial, a guarda, a manutenção e o acesso a documentos essenciais à fiel representação da situação patrimonial, trabalhista e contábil do Grupo HealthSculp, além de impactar negativamente a continuidade regular de suas atividades empresariais.

30. Grande parte desses documentos estava armazenada em servidores em nuvem e sistemas eletrônicos cujo acesso era exclusivo — ou significativamente restrito — aos ex-colaboradores mencionados.

31. Com o encerramento repentino de seus vínculos e a ausência de qualquer comunicação posterior, muitos dados foram perdidos ou tornaram-se inacessíveis, dificultando de forma substancial a obtenção de informações pelos Sócios e administradores das Requerentes.

32. Esse cenário reforça a necessidade de compreensão por parte deste d. Juízo quanto à eventual incompletude documental nesta fase, razão pela qual se requer, desde já, a autorização para apresentação complementar e progressiva dos documentos faltantes, à medida em que forem localizados, reconstruídos ou recuperados.

III. ATUAL SITUAÇÃO DAS EMPRESAS CONFITENTES

33. Atualmente, as sociedades integrantes do Grupo HealthSculp encontram-se completamente inativas, sem atividades operacionais e sem qualquer prestação de serviços ao público ou movimentação comercial relevante.

34. A perda do último ponto comercial em funcionamento — localizado no Shopping Village Mall — resultou na completa descontinuidade da atividade empresarial, inviabilizando a execução do plano de soerguimento e frustrando quaisquer perspectivas reais de recuperação da atividade econômica.

35. Não obstante o cenário adverso, o Grupo HealthSculp vinha envidando esforços efetivos para viabilizar a continuidade de suas operações em outro ponto comercial, conforme noticiado em sua manifestação de Id. 213886389.

36. Contudo, apesar dos reiterados esforços, a realidade atual é de absoluta inviabilidade operacional, econômica e financeira, circunstância que torna impossível a continuidade das sociedades sob qualquer perspectiva sustentável.

37. A atual conjuntura financeira das Confitentes repercutiu, inclusive, no pagamento dos honorários devidos pela prestação dos serviços da administração judicial, totalizando um débito extraconcursal no valor total de R\$ 86.531,20 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), conforme noticiado pelo Ilmo. Administrador Judicial (Id. 210448560).

38. Nessa ocasião, as Confitentes esclarecem que envidarão todos os esforços necessários para a regularização integral do referido débito, comprometendo-se a adotar as medidas financeiras e operacionais cabíveis para assegurar o pagamento, de forma a preservar a boa-fé processual e a plena colaboração com a fiscalização exercida por este Juízo e pelo Administrador Judicial.

39. Informam, ainda, que será agendada reunião com o Administrador Judicial, a fim de expor de forma detalhada o contexto e as dificuldades enfrentadas, bem como discutir alternativas viáveis para equacionar a pendência, reafirmando o compromisso das Confitentes com a adoção de condutas responsáveis e alinhadas aos ditames legais que regem o presente processo.

40. Diante desse cenário de esvaziamento das atividades empresariais, não subsiste alternativa jurídica adequada às Requerentes que não seja a apresentação da presente Confissão de Falência, como meio de garantir a regular apuração do ativo remanescente, bem como a justa e isonômica satisfação dos credores, nos moldes do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

41. No mais, importante esclarecer que nesta oportunidade, apresentar-se-á a documentação relativa ao art. 105, da Lei 11.101/2005, qual seja:

(i) Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Doc. 02);

(ii) Contratos Sociais (Doc. 03);

(iii) Livros Contábeis (Doc. 04).

(iv) Relação dos administradores das sociedades nos últimos 05 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (Doc. 05).

IV. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM O ATIVO DAS RECUPERANDAS E DA RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 105, II e III

42. Nos termos do art. 105, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao devedor, no pedido de confissão de falência, apresentar tanto a relação completa e atualizada dos bens e direitos integrantes do ativo, quanto a relação nominal de credores, elementos indispensáveis à adequada instrução do feito e à atuação inicial do Administrador Judicial.

43. Primeiramente, tem-se que o ativo das Confitentes é composto essencialmente por bens móveis utilizados na condução das atividades operacionais do Grupo HealthSculp, tais como como mobiliário, utensílios, equipamentos médicos, estéticos e outros itens utilizados nas unidades comerciais desativadas.

44. Contudo, em razão do encerramento abrupto das operações e da consequente desocupação dos estabelecimentos – especialmente após a

devolução do imóvel localizado no Shopping Village Mall –, referidos bens foram transferidos para diferentes locais de armazenamento, conforme a disponibilidade logística e contratual então existente, com o objetivo de preservar sua integridade e valor de revenda.

45. Nesse cenário, a apuração precisa, consolidação das informações e elaboração de um inventário completo dos bens exigem diligências adicionais, inclusive físicas, de modo que se revela inviável sua apresentação imediata neste momento processual.

46. Desse modo, para otimizar as futuras etapas de vistoria, avaliação e alienação dos ativos, nos termos da Lei nº 11.101/2005, requer-se a autorização de V. Exa. para concentrar todos os bens em **depósito público**, sob supervisão e fiscalização do Administrador Judicial, garantindo-se, assim, maior segurança e controle sobre o patrimônio.

47. Quanto à relação nominal de credores, cumpre esclarecer que, em razão da devolução e encerramento das atividades nas 04 (quatro) unidades comerciais, sobrevieram alterações substanciais na composição do passivo das Confitentes. Tais modificações envolvem, dentre outros aspectos, a extinção de determinadas obrigações, a inclusão de novos créditos e a reclassificação de débitos.

48. Nesse cenário, torna-se imprescindível a conferência e consolidação das referidas informações, a fim de consolidar um Quadro Geral de Credores atualizado, preciso e condizente com a real situação patrimonial da empresa, evitando divergências, assegurando a correta habilitação e classificação dos créditos e plena efetividade ao procedimento falimentar.

49. Diante de todo o exposto, com fundamento no princípio da cooperação processual prevista no art. 6º do CPC, bem como no dever de transparência que rege o procedimento de recuperação judicial e falência, requer-se a concessão do **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para apresentação da relação detalhada de bens e direitos que compõem o ativo das Requerentes, bem como da relação nominal dos credores, nos termos do art. 105, II e III, da Lei

11.101/05.

V. PRESSUPOSTOS FORMAIS – CONFISSÃO DE AUTOFALÊNCIA

50. Em respeito à boa-fé, transparência processual e à V. Exa., que conduz a presente Recuperação Judicial com rigoroso zelo pela legalidade, as Confitentes esclarecem que acreditavam ser viável cumprir o Plano de Recuperação Judicial ou até propor novas condições para equacionar o passivo. No entanto, reconhecem que, apesar dos esforços, não há elementos suficientes para viabilizar a recuperação, motivo pelo qual apresentam o requerimento de Confissão de Falência.

51. O fato é que, percebendo as dificuldades pelas quais atravessava e objetivando salvaguardar o direito de seus credores, as Confitentes ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial, visando à obtenção de prazos e condições especiais para pagamento da dívida no apresentado Plano de Recuperação.

52. Todavia, conforme demonstrado, uma pluralidade de fatores impediu a pretensão recuperacional das Confitentes, pois resultaram na escassez aguda de recursos financeiros, minando a capacidade de gerar capital de giro em seus negócios.

53. Daí porque, não obstante houvesse, à época do pedido recuperacional, uma grande e concreta possibilidade de se proceder ao equacionamento da dívida, não querendo afligir ainda mais os seus credores com uma desnecessária continuidade no processamento da recuperação, as Confitentes não vislumbram alternativa senão a de ser confessada a falência.

2. Em atenção à possibilidade de o devedor em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para pleitear a Recuperação Judicial, **requerer sua Falência em juízo** - expondo as razões da impossibilidade

de prosseguimento da atividade empresarial - nos termos do art. 105 da LRF¹, o Grupo HealthSculp exerce tal direito na presente oportunidade.

3. Tal conduta é assumida de boa-fé, visando exclusivamente o benefício da comunidade de credores, de modo que não resta alternativa senão a **Confissão de Falência**, fazendo com que o patrimônio da Massa Falida se torne a garantia comum dos credores, evitando, com isso, a investida individual de algum deles.

4. As Confitentes, assim, valem-se do dever e do direito de **confessar a quebra**, pois é certo que a autofalência não só é dever a que está obrigado o empresário, mas, ao mesmo tempo, é um direito seu, o qual representa um valioso instrumento de proteção e salvaguarda do patrimônio social, já combalido pela investida individual de credores.

5. Nesse sentido, ressalta-se que, embora a LRF não preveja sanção específica ao administrador da sociedade que deixa de confessar a falência no momento oportuno, os operadores do direito, baseados na Teoria Norte-Americana do *Deepening Insolvency*, imputam responsabilidade civil aos que não o fazem. Na mesma linha é o doutrinador Marcelo Vieira Von Adamek:

“Embora não tenha sanção específica na própria LFR, a autofalência constitui efetivo dever legal, cujo descumprimento, conforme o caso, poderá decorrer a responsabilidade civil do administrador da sociedade ou do acionista controlador, inclusive perante terceiros. Apenas o seu sancionamento é que não se dá diretamente na LRF.”

6. Por outro lado, segundo a Teoria do *Deepening Insolvency*, o pedido de autofalência surge para o administrador da sociedade como uma consequência lógica do dever de lealdade e da boa-fé na condução de suas atividades – pilares que permeavam a relação do Grupo HealthSculp com os demais envolvidos no processo recuperacional e, agora, no processo falimentar.

¹ **Art. 105.** O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).

7. Assim, em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de sua atividade empresarial, sobretudo empregados e credores, o Grupo HealthSculp optou por apresentar a presente confissão de falência.

8. Assim, o Grupo HealthSculp **confessa a sua falência**, evitando o favorecimento de algum dos credores em prejuízo da coletividade dos demais, preservando, com isso, o princípio do *par conditio creditorum*.

9. Por fim, as Confitentes se colocam à disposição para auxiliar como for preciso o i. Administrador Judicial que conduzirá a Falência e, desde já, seus sócios e administradores infra-assinado se comprometem a comparecer à i. serventia da 6ª Vara Empresarial tão logo seja decretada a quebra para prestar a declaração a que se refere o art. 104, I da LRF².

VI. CONCLUSÃO - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

10. Em atenção a todo o exposto, as Confitentes reconhecem que, apesar de todos os esforços empregados, não se encontram os elementos necessários para viabilizar o seu soerguimento, culminando nesta **Confissão de Falência**.

11. Dessa forma, o Grupo HealthSculp requer a **convolação desta Recuperação Judicial em FALÊNCIA**, na forma do art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da LRF, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos previstos na citada Lei.

12. No mais, as Confitentes permanecem à disposição do Ilmo. Administrador Judicial para acompanhamento nos atos de lacre e inventário dos bens.

² **Art. 104.** A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte (...).

13. Ainda, as Confidentes requerem a autorização de V. Exa. para concentrar todos os bens em **depósito público**, sob supervisão e fiscalização do Administrador Judicial.

14. Quanto aos seus administradores, conforme contratos sociais ora anexados (Doc. 03), informam as Confitentes que o Grupo HealthSculp é administrado conjuntamente pelos seus sócios³, Srs. **(i)** Luiz Felipe Moraes Reis, com endereço à Avenida Lúcio Costa, nº 2.940, apto 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.620-172, **(ii)** Diogo Moll Burle, com endereço à Rua Aldo Bonadei, nº 180, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.621-160 **(iii)** Leonardo Fernandes da Rosa, com endereço à Avenida Lúcio Costa, nº 3.600, apto 904, Bloco 04, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.630-010.

15. Requer-se, desde já, que todas as publicações veiculadas no DJe e/ou intimações eletrônicas sejam realizadas em nome de **patrona Juliana Bumachar**, inscrita na OAB/RJ 113.760, integrante do Escritório Bumachar Advogados Associados, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2025.

Juliana Bumachar OAB/RJ 113.760	Vitor Hugo Erlich Varella OAB/RJ 136.509
Karina Liporaci OAB/RJ 234.864	Fernanda Guillaume Leal OAB/RJ 265.110
Felipe Carregal Sztajnbok OAB/RJ 161.744	Eduardo Faoro OAB/RJ 155.335
Bruno Santos Tarré OAB/RJ 238.083	

³Conforme previsão expressa constante da cláusula de administração dos contratos sociais das sociedades que compõem o Grupo HealthSculp, qualquer um dos sócios está autorizado a exercer atos de gestão de forma isolada, independentemente de deliberação conjunta. Esclarece-se, nesse contexto, que apenas o sócio Luiz Felipe Moraes Reis permanece exercendo, de fato, a administração das empresas do Grupo, sendo o único responsável pela adoção das medidas voltadas à preservação da atividade empresarial no curso da Recuperação Judicial. Os demais sócios, por sua vez, encontram-se completamente inertes da condução dos negócios sociais, tendo, na prática, abandonado a gestão das sociedades em meio à grave crise econômico-financeira enfrentada. Diante desse cenário, a presente confissão de falência é proposta exclusivamente pelo Sr. Luiz Felipe Moraes Reis, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 e com respaldo na cláusula contratual que autoriza a prática de atos de gestão de forma individual.

Assinado por:

Luiz Felipe Moraes Reis

9E17E3AA2BAE49C...

CLÍNICA MED SCULP LTDA

Assinado por:

Luiz Felipe Moraes Reis

9E17E3AA2BAE49C...

CLÍNICA PRIME SCULP LTDA

Assinado por:

Luiz Felipe Moraes Reis

9E17E3AA2BAE49C...

LAB SCULP EXAMES LTDA

Assinado por:

Luiz Felipe Moraes Reis

9E17E3AA2BAE49C...

CLÍNICA PRIME SPA LTDA